

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

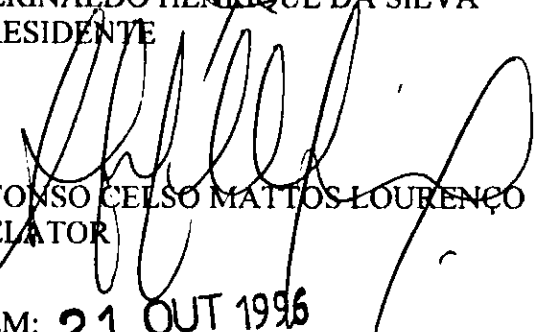
PROCESSO Nº : 10510/000.074/92-96
RECURSO Nº : 81.213
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - Ex: 1988
RECORRENTE : CONOL CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA.
RECORRENTE : DRF em ARACAJU - SE
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 105-10.663
AES

PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONOL CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.

PROCESSO Nº 10510/000.074/92-96
ACÓRDÃO Nº 105-10.663

RECURSO Nº : 81.213
RECORRENTE : CONOL CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA.

RELATÓRIO

CONOL CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 02 e 15, referente ao PIS/DEDUÇÃO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

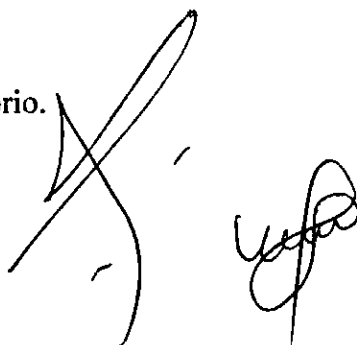
Impugnação tempestiva às fls. 07 e 24.

Informação fiscal às fls. 26.

Decisão singular às fls. 29, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 37.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR.

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 22/08/96, sendo que pelo Acórdão 105-10.661, foi dado provimento ao recurso.

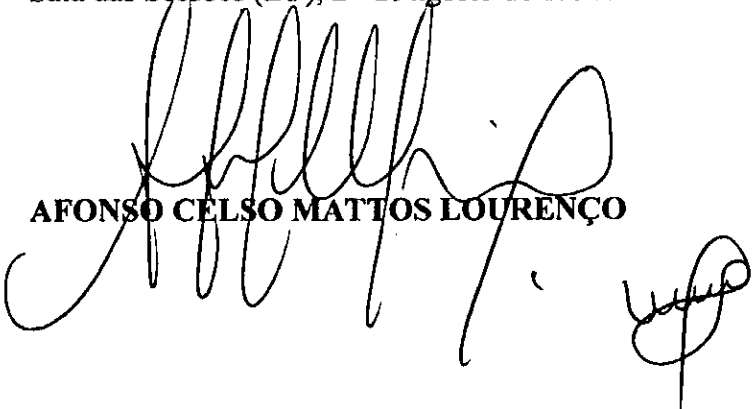
O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 22 de agosto de 1996.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO